

**JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - CO-AUTORIA - HOMICÍDIO PRIVILEGIADO -  
DESCARACTERIZAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS - IMPOSSIBILIDADE -  
DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - CASSAÇÃO**

**- O fato de o agente ter assassinado a vítima a pedido de suas filhas, que se diziam por ela subjugadas, não caracteriza o homicídio privilegiado pelo relevante valor moral, pois a reprovabilidade da conduta da vítima não fornece ao crime motivação aprovada pela moral pátria, nem demonstra nobreza e altruísmo por parte do agente.**

**- Se os agentes ocultaram sua intenção hostil com falsas mostras de amizade, consistentes em fazer crer a vítima da sincera intenção de ajudá-la, pretexto utilizado para atraí-la até o local do crime, está caracterizada a qualificadora do § 2º, inciso IV, do art. 121 do Código Penal.**

**- Não pode prosperar a desclassificação do homicídio para crime menos grave (lesão corporal), pela hipótese do art. 29, § 2º, do Código Penal, se restou demonstrado que o agente sabia da intenção homicida do co-réu, emprestou-lhe a arma do crime e auxiliou a condução da vítima ao local dos fatos.**

**- Demonstrado que o Júri reconheceu teses defensivas em dissonância com o conjunto probatório, é de ser anulado o julgamento, por manifestamente contrário à prova dos autos.**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0525.01.002117-4/001 - Comarca de Pouso Alegre - Relator: Des. EDELBERTO SANTIAGO**

Ementa oficial: Tribunal do Júri - Denúncia por homicídio duplamente qualificado - Co-autoria - Homicídio privilegiado e desclassificação para lesões corporais - Irresignação ministerial - Decisão que afronta a prova dos autos - Decisão cassada - Recurso provido. - O fato de o agente ter assassinado a vítima a pedido de suas filhas, que se diziam por ela subjugadas, não caracteriza o homicídio privilegiado pelo relevante valor moral, pois a reprovabilidade da conduta da vítima não fornece ao crime motivação aprovada pela moral pátria, nem demonstra nobreza e

altruísmo por parte do agente. - Se os agentes ocultaram sua intenção hostil com falsas mostras de amizade, consistentes em fazer crer a vítima da sincera intenção de ajudá-la, pretexto utilizado para atraí-la até o local do crime, está caracterizada a qualificadora do § 2º, inciso IV, do art. 121, CPB. - Não pode prosperar a desclassificação para crime menos grave (lesão corporal), pela hipótese do art. 29, § 2º, do CPB, se restou demonstrado que o agente sabia da intenção homicida do co-réu, emprestou-lhe a arma do crime e auxiliou a condução da vítima ao local

dos fatos. - Demonstrado que o Júri reconheceu teses defensivas em dissonância com o conjunto probatório, é de ser anulado o julgamento.

## Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM REJEITAR PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO, COM RECOMENDAÇÃO, À UNANIMIDADE.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2004.  
- *Edelberto Santiago* - Relator.

## Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Edelberto Santiago* - Rodrigo Borges da Silva e João Batista Poddis Júnior, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 29, todos do CPB, porque, no dia 22.04.01, na campina que liga os Bairros Foch e São Geraldo, Município de Pouso Alegre-MG, atraíram B.J.D. até um local ermo e, munido de um revólver calibre 32, o primeiro denunciado disparou contra a vítima, causando-lhe a morte.

Pronunciados e libelados, nos termos da denúncia, foram os réus submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri da Comarca de Pouso Alegre e, ao final, condenados: o primeiro, a cumprir a pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e o segundo, à pena de 06 (seis) meses de detenção, ambas em regime semi-aberto, incurso que foram, respectivamente, nas iras dos arts. 121, § 1º, e 129, *caput*, c/c art. 29, § 2º, todos do CPB.

Inconformado, o RMP local recorreu, com fulcro no art. 593, inciso III, alíneas *a*, *b*, *c* e *d*, do CPP, pugnando, em preliminar, pela nulidade do julgamento, por não se ter determinado “a elaboração/digitação do termo especial, previsto no artigo 487 do CPP”, e, no mérito, por novo julgamento, por decisão manifestamente contrária à prova dos autos, alegando, ainda, que a decisão

foi contrária à lei expressa e à decisão dos jurados, e injusta no que toca à aplicação da pena. Por fim, invocando o disposto no art. 581, inciso V, e art. 593, inciso III, alínea *b*, ambos do CPP, insurgiu-se contra a decisão que determinou a soltura dos réus.

Em contra-razões, as defesas se batem pela manutenção da decisão.

A douta Procuradoria de Justiça, através do parecer da lavra do ilustre Procurador Cláudio Fleury Barcellos, opina pelo conhecimento do recurso, rejeição da preliminar argüida e provimento do mesmo.

É o relatório, em síntese.

Preliminarmente, conheço do recurso, próprio, tempestivo e regularmente processado.

Improcedente a preliminar de nulidade argüida, pois o reclamado termo de votação dos quesitos está acostado aos autos às fls. 494/498, nos quais consta a declaração de voto, quesito a quesito, resultado consignado, outrossim, na sentença de fls. 508/510.

Rejeito, pois, a preliminar.

No mérito, a meu sentir, merece prosperar o pleito ministerial.

Narra-se que o crime fora premeditado pela filha da vítima, E.A.R., que, avessa à austeridade do pai, que professava a religião batista, pediu ao namorado de sua irmã P.M.R., Reinaldo Alves da Silva, e ao irmão deste, Rodrigo Borges da Silva, ora apelante, que matassem seu pai. Aderindo à empreitada, Rodrigo convidou o apelante João Batista Poddis Júnior, que prontamente assentiu. Foi assim que, previamente acordados, sob o pretexto de que se sabia o paradeiro de um som furtado de propriedade da vítima, esta foi atraída até o Bairro “Árvore Grande” por João Batista e E., para onde se dirigiram, posteriormente, Reinaldo e o apelante Rodrigo, tendo o grupo percorrido a região por quase uma hora. Chegando a um terreno baldio, E. deu o sinal

para que atirassem, ocasião em que Rodrigo disparou dois tiros nas costas da vítima, que, desfalecida, foi abandonada pelo grupo.

A materialidade está demonstrada no laudo de eficiência da arma de fogo (fls. 41/43), no relatório de necropsia (fls. 59/60) e no auto de reconstituição do crime (fls. 151/163), que contou com a presença dos réus e testemunhas do crime.

Não obstante, no mérito, o apelo tenha por fulcro as alíneas *b*, *c* e *d* do inciso III do art. 593 do CPP, as razões do inconformismo cingem-se a acoirar de manifestamente contrária à prova dos autos a decisão proferida pelo Conselho de Sentença, alegação, ao meu sentir, procedente.

Analiso, primeiramente, o recurso ministerial em relação ao apelante Rodrigo Borges da Silva.

Aceita a autoria material do delito, o Júri reconheceu que o réu Rodrigo agiu impelido por motivo de relevante valor moral, “posto que acreditava que as filhas da vítima eram violentadas por ela” (quesito nº 03 - fls. 496).

Acerca de tal motivação, são distintas as alegações do apelante. Às fls. 19/21, afirma que soube que P. tinha sido estuprada pelo pai e E. sofria agressões de sua parte, o que lhe causou inconformismo. Às fls. 94/94-v., afirma que “*as filhas da vítima alegaram que seu pai era muito rigoroso com elas, batia muito nelas e às vezes proibia-as de saírem na rua e por isso elas queriam que o pai fosse morto por alguém*”. Por fim, em seu derradeiro depoimento, afirma “*que a vítima maltratava a filha mais nova, tendo-a espancado por diversas vezes e abusava sexualmente da menina, ficou revoltado com os fatos e resolveu tirar a vida da vítima*” (fls. 478/479).

Para que se reconheça o privilégio do relevante valor moral, é preciso que o motivo esteja, em si mesmo, em conformidade com os valores éticos objetivamente aceitos, o que não é o caso. Ainda que o réu acreditasse que a vítima abusara sexualmente das filhas - ocorrência, registre-se, negada pelas menores E. (fls. 493/494) e P. (fls. 491) perante os jurados -, a reprovabilidade de tal

fato não fornece ao crime motivação aprovada pela moral pátria, nem demonstra nobreza e altruísmo por parte do agente.

Ora, se o réu intencionava livrar as meninas da violência do pai, cabia-lhe buscar os meios legais disponíveis para uma ajuda eficaz, e não ceifar a vida do suposto agressor, a título de vingança, ato que, por certo, não é merecedor de qualquer forma de indulgência.

Lado outro, verifica-se que os jurados afastaram a qualificadora do uso de recurso que dificultou a defesa da vítima (quesito nº 05 - fls. 496), a despeito de cabalmente demonstrada.

A vítima foi atraída ao local dos fatos, sob o pretexto de reaver um objeto furtado de sua propriedade, ato de verdadeira dissimulação por parte dos agentes, que ocultaram sua intenção hostil com falsas mostras de amizade e solidariedade, consistentes em fazer crer à vítima a sincera intenção de ajuda.

Ora, a deslealdade, *in casu*, é patente, máxime quando se tem em conta que a própria filha da vítima se prontificou a acompanhá-la com um dos réus, fornecendo credibilidade à mais falsa procura, pelo que não tinha a vítima qualquer motivo para desconfiar da conduta dos agentes.

Em um contexto tal, irrelevante que o executor tenha chamado pela vítima antes de atirar, que então se pôs a correr, pois, no presente caso, qualifica o crime não só o fato de esta ter sido alvejada pelas costas, mas, sobretudo, a circunstância de os agentes terem-se valido da boa-fé da vítima para atraí-la àquele ermo local, ou seja, a evidente quebra de confiança.

Portanto, não pode prevalecer a decisão que reconheceu a tese do homicídio privilegiado pelo relevante valor moral e afastou a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, por afronta à prova dos autos.

Em relação ao segundo apelante, João Batista Poddis Júnior, o Conselho de Sentença entendeu que o mesmo concorrera de algum

modo para o crime, reconhecendo, porém, que o réu pretendeu apenas participar de crime menos grave, isto é, lesões corporais (questo nº 04 - fls. 497).

Entretanto, a meu sentir, trata-se de versão falaciosa, que não encontra respaldo nas provas dos autos.

Está comprovado que a arma usada no crime pertencia a João Batista, porquanto apreendida na residência deste (fls. 41/43) e reconhecida pelo co-réu (fls. 48/49).

Na fase inquisitiva (fls. 23), o apelante confessa, na presença de seu advogado, que sabia, desde o começo, que a intenção era matar a vítima, alegando que vendera a arma ao primeiro apelante. Em juízo (fls. 95/95-v. e 480/481), retrata-se, afirmando que apenas emprestou a arma ao co-réu, sem indagar a finalidade por ele visada. Contudo, certo é que, em nenhuma dessas ocasiões, o apelante alega que intencionava ofender a integridade física da vítima.

Os depoimentos prestados pelo co-réu, não obstante permeados de contradições - ora sustenta que o intento homicida havia sido arquitetado por todo o grupo, incluindo João Batista (fls. 19/21 e 48/49), ora que este nada sabia (fls. 94/94-v.) -, são convergentes no sentido de que a intenção sempre foi a de assassinar a vítima, e não a de lesioná-la.

Reinaldo Borges da Silva, namorado de uma das meninas, também é evasivo em seus depoimentos, confirmando, contudo, em várias ocasiões, que o combinado era matar a vítima (fls. 35/38, 129/130 e 136).

Ante tal quadro probatório, estou convencido de que o apelante João Batista efetivamente aderiu ao intento homicida. Indaga-se: como pode prosperar a tese do *animus laedendi*, se o próprio apelante não a afirma em nenhum de seus depoimentos? Se estava efetivamente alheio à empreitada criminosa, por qual razão se juntara ao grupo na data dos fatos? Como crer que emprestou a arma ao co-réu, sem ao menos indagar a que se destinava?

Destarte, demonstrado que o Júri decidira em dissonância com o conjunto probatório colacionado aos autos, não vislumbro outra solução que não cassar o julgamento, decisão que impõe a restauração da prisão preventiva dos réus, revogada por ocasião da sentença.

Mercê de tais considerações, dou provimento ao recurso, para anular o julgamento, por manifestamente contrário à prova dos autos, determinando a submissão dos réus Rodrigo Borges da Silva e João Batista Poddis Júnior a novo Júri.

Se unânime a decisão, expeça-se o competente mandado de prisão em desfavor dos réus.

Custas, na forma da lei.

A Sr.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Márcia Milanez - De acordo.

O Sr. Des. Sérgio Braga - De acordo.

*Súmula* - À UNANIMIDADE, REJEITARAM PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO, COM RECOMENDAÇÃO.

-:-:-